Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 9 , DE 2019.

(Autores: Vereador Cabral/PDT, Rômulo Quintino/PSL, Josué Oliveira/PTC Jaime Vasatta/PODEMOS)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 04/02/19
Protocolo

"Dispõe sobre as regularizações de edificações construídas em desacordo com a Lei nº 6.699/2017 – Código de Obras – e/ou com a Lei nº 6.696/2017 – Lei do Uso do Solo."

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo Municipal de Cascavel a aprovar as regularizações necessárias para as edificações conclusas, nos termos do art. 156, § 3º da Lei do Plano Diretor e que estão em desacordo com as Leis Municipais nº 6.699, de 2017, (Código de Obras) e 6.696, de 2017, (Lei de Uso do solo), desde que apresentem condições mínimas de utilização, salubridade e segurança de uso e que o respectivo processo de aprovação esteja protocolado até 6 (seis) meses contados da data da publicação oficial da presente lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as edificações que:

I - estejam localizadas em logradouro ou terreno público não cedido nem permitida sua ocupação por nenhuma forma;

II - estejam localizadas em faixa não edificável, em áreas de preservação permanente, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), e/ou dentro de faixas de domínio de rodovias;

III - estejam localizadas em terreno resultante de parcelamento do solo considerado irregular pelo Município de Cascavel;

IV - possuam vãos de iluminação e ventilação a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa com outra propriedade, salvo nos casos em que haja anuência escrita pelo proprietário, revestido tal documento das formalidades legais cabíveis ou aplicadas por legislação Federal;

V - interfiram na mobilidade ou acessibilidade das áreas públicas, ou em propriedades vizinhas (lotes lindeiros).

Art. 2º A regularização de edificações, nos termos desta lei, não dispensará as exigências especiais de segurança, de acessibilidade, ambientais, sanitárias, bem como, no que couberem, os laudos de vistoria do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 3º Todos os pedidos de regularização de edificações terão encaminhamentos similares à aprovação convencional, inclusive Consulta Prévia e documentos comprobatórios da propriedade do imóvel.

Parágrafo único. A regularização de edificação não isenta o requerente do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e da taxa de Alvará de Construção relativa à área a ser regularizada, caso ainda não tenham sido recolhidos.

Art. 4º O responsável técnico deverá apresentar, no processo, as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART - ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT - referente aos projetos e execução da obra, de acordo com as normas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-PR - e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU-PR.

Parágrafo único. O responsável técnico deverá apresentar laudo técnico da obra, descrevendo todas as fases e os materiais utilizados, relatando a segurança, a estabilidade e a salubridade da edificação.

Art. 5º O requerente terá no máximo um ano após o pedido de regularização para solicitar o Certificado de Conclusão de Obras - CCO, sob pena de caducidade do processo de regularização.

Parágrafo único. Somente será emitido o Certificado de Conclusão de Obras - CCO, se as calçadas estiverem executadas, conforme o Programa Calçadas de Cascavel, definido pela Lei Municipal nº 5.744, de 2011, vinculada à Lei Municipal nº 6.706, de 20 de março de 2017.

Art. 6º A regularização de edificação, nos termos desta lei, fica sujeita a pagamento ao Município de compensação financeira, em Unidade Fiscal do Município - UFM, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, conforme tabela prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Fica definida a seguinte tabela de pagamento, para edificações unifamiliares, geminadas, em série, conjuntos residenciais, edifícios residenciais, edificações comerciais, edificações industriais e edificações especiais:

I - de 0,00m² até 70,00m²: 15 UFMs;

II - de 70,01m² até 100,00m²: 20 UFMs;

III - de 100,01m² até 200,00m²: 25 UFMs;

IV - de 200,01m² até 300,00m²: 40 UFMs;

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

V - de 300,01m² até 500,00m²: 50 UFMs;

VI - de 500,01m² até 1000,00m²: 100 UFMs;

VII - de 1000,01m² ou maior: 150 UFMs.

Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Palácio José Neves Formighieri, 67º aniversário de Cascavel.
Em 30 de janeiro de 2019.

Rômulo Quintino
Vereador/PSL

Cabral
Vereador/PDT

Josué Oliveira
Vereador/PTC

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Justificativa

A proposta legislativa em espeque busca tentar solucionar um grave problema que contribuintes que estão com obras irregulares regularizarem essa pendência. Importante dizer que para o Poder Público não haverá nenhum problema de ordem financeira ou patrimonial.

O prazo vem ao encontro das reivindicações de muitos contribuintes que precisam regularizar suas obras. Porém, destacamos que não haverá nenhum tipo de benefício financeiro para essa regularização, pois, os interessados deverão que arcar com o pagamento total das taxas e dos juros e multas que serão aplicados.

Esperamos, pois, contar com a aprovação do Plenário a esta proposição legislativa.